



TUDO DE PENAL

PROFESSOR CAIO PAIVA

DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

ROTEIRO

1. Introdução
2. Princípio da humanidade
3. Princípio da legalidade
4. Princípio da não marginalização/discriminação
5. Princípio da individualização da pena
6. Princípio da intervenção mínima
7. Princípio da culpabilidade
8. Princípio da lesividade
9. Princípio da transcendência mínima
10. Princípio da presunção de inocência
11. Princípio da proporcionalidade
12. Princípio da celeridade
13. Princípio do *numerus clausus*

1 | INTRODUÇÃO

- Decorrem das fontes normativas do Direito de Execução Penal, como a LEP, o Código Penal, o Código de Processo Penal, os tratados de direitos humanos e a jurisprudência - nacional e internacional - sobre a matéria.
- **Rodrigo Roig:** "Os princípios da execução penal são meios de limitação racional do poder executório estatal sobre as pessoas. Jamais um princípio da execução penal pode ser evocado como fundamento para restringir direitos ou justificar maior rigor punitivo sobre as pessoas presas. Dessa premissa decorre a constatação de que a interpretação dos princípios em matéria de execução penal deve ser *pro homine*, ou seja, sempre deve ser aplicável, no caso concreto, a solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito, uma liberdade ou uma garantia".



2 | PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

- Base de sustentação dos demais princípios.
- Previsto nos documentos internacionais que proíbem a tortura e o tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, como a DUDH, o PIDCP, as Convenções da OEA e da ONU contra a Tortura, a CADH etc.
- Decorre também do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.



- **Rodrigo Roig:** "Como consectário do princípio da humanidade emerge o **princípio da secularização**, o qual afirma a separação entre direito e moral, veda na execução penal a imposição ou a consolidação de determinado padrão moral às pessoas presas, assim como obsta a ingerência sobre sua intimidade, livre manifestação de pensamento, liberdade de consciência e autonomia da vontade".



2 | PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

- **Roig:** entende que o princípio da humanidade proíbe a vedação ao retrocesso humanizado penal, demandando, assim, que "a legislação ampliava ou concessiva de direitos e garantias individuais em matéria de execução penal se torne imune a retrocessos tendentes a prejudicar a humanidade das pessoas".
- **Exemplos de violação para Roig:** obrigação de usar uniformes com cores chamativas, obrigações de baixar a cabeça e manter silêncio absoluto, cortar cabelos e retirar barbas de presos do sexo masculino, péssimas condições de transporte e custódia de pessoas presas, o racionamento irresponsável de água, a manutenção infundada do preso em local distante de seus familiares etc.



- **TEDH:** entende que "Embora a exigência de uso de roupa de prisão possa ser vista como uma interferência na integridade pessoal do preso, ela se baseia, sem dúvida, no objetivo legítimo de proteger os interesses da segurança pública e prevenir a desordem e o crime" (*Caso Nazarenko vs. Ucrânia*).
 - Caso em que não se discutiu, porém, o uso de uniforme com cores chamativas ou inadequadas.



2 | PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

- **Teoria da reserva do possível**

- **Roig:** entende que o princípio da humanidade também representa a barreira jurídica, interpretativa, discursiva e ética à sua utilização como desassistência estatal na execução penal.
- **STF:** "É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. (...) Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes" (RE 592.581, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 13.8.2015).



- **Corte IDH:** "Em contextos de pessoas privadas de liberdade, os Estados não podem alegar dificuldades econômicas para justificar condições de detenção que não cumpram com os parâmetros mínimos internacionais na matéria e que não respeitem a dignidade inerente do ser humano" (*Caso López e outros vs. Argentina*).



3 | PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- **CF, art. 5º, XXXIX:** "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".
- **LEP, art. 45:** "Não haverá falta grave nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar".
- **Exposição de motivos da LEP:** "O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal".



3 | PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- **Funções do princípio da legalidade na execução penal**
 - Irretroatividade maligna como p. ex. em alterações de lapsos temporais para progressão de regime, na tipificação de novas faltas disciplinares, em disposições sobre remição de pena etc.
 - Retroatividade benigna.
 - Proibição de criação e aplicação de tipos disciplinares vagos ou indeterminados. **Roig** discute a constitucionalidade dos incisos I (incitar ou participar de movimento para subverter a ordem e a disciplina) e II (possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem) do art. 50 da LEP.
 - Vedação do uso da analogia e do costume para criar faltas disciplinares.



- **García Ramírez:** "Na hora mais escura da vida nas prisões, os dramas carcerários não interessam aos tribunais, como se não se tratasse da instrução de processos contra reclusos pela possível prática de novos crimes *intra muros*. Mas isso não foi, propriamente, objeto de atenção judicial penitenciária. Começou a ser quando o réu deixou de ser - formal e materialmente - 'coisa da administração' e ganhou terreno o princípio da legalidade na custódia e na execução das penas, após ter conquistado, muito tempo antes, a formulação dos tipos e as consequências jurídicas no estabelecimento dos tribunais e a regulação da persecução. A legalidade executiva somou-se, ainda que debilmente, à legalidade penal e processual. Sua bandeira foi o juiz de execução das penas, uma figura do Direito nos direitos dos reclusos" (Corte IDH, voto nas medidas provisórias no *Caso das Penitenciárias de Mendoza vs. Argentina*).



4 | PRINCÍPIO DA NÃO MARGINALIZAÇÃO/DISCRIMINAÇÃO

- A pessoa presa não deve ser um *objeto* da execução penal, mas sim encarada como **sujeito de direitos**.
- Oposição ao **princípio da less eligibility**, segundo o qual as condições de trabalho e disciplina na prisão não podem ser tão atrativas quanto o pior emprego possível fora desses estabelecimentos. Introduzido na Inglaterra em 1834, foi depois ampliado para legitimar o discurso punitivista de que o tratamento das pessoas presas deve ser necessariamente pior do que as condições de vida da classe trabalhadora em meio livre.



4 | PRINCÍPIO DA NÃO MARGINALIZAÇÃO/DISCRIMINAÇÃO

- **Regras de Mandela, 5.1:** "O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos".
- **Regras Penitenciárias Europeias, 5:** "A vida na prisão deve aproximar-se o mais possível dos aspectos positivos da vida na comunidade".



5 | PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

- **Três fases:** cominação, aplicação e execução da pena.
- **Consequências para Roig:** sentido redutor de danos (como a flexibilização das regras do regimento de cumprimento de pena, permitindo a imposição de regime menos gravoso não em função do texto da lei, mas em virtude da necessidade de individualização), vedação de apelo a considerações relativas à espécie abstrata do delito e obrigação de apreciar o caso concreto, sem o recurso a considerações genéricas ou de índole preventiva, principalmente em matéria disciplinar.



6 | PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

- A intervenção penal como *ultima ratio* (última razão).
- Dele decorrem as características da **fragmentariedade** (nem todos os bens e nem todas as condutas que os violam devem ser relevantes para o Direito Penal, mas apenas os de maior gravidade) e da **subsidiariedade** (a intervenção do Direito Penal somente pode se verificar quando a tutela de certo interesse ou valor não pode ser proporcionada pelos instrumentos não penais).
- Aplica-se também às medidas de segurança (Lei 10.216/2001, art. 4º).
- Aplica-se às **sanções disciplinares**.



- **Rodrigo Roig:** "(...) da mesma forma que são concebidas alternativas à pena privativa de liberdade, também devem ser estabelecidas alternativas às sanções disciplinares, em especial a de isolamento, em virtude dos danos físicos e psicológicos que provoca. Ainda recorrendo-se ao princípio da intervenção mínima, outras sanções menos afluivas ao projeto existencial da pessoa presa poderiam ser vislumbradas como substitutivas também à regressão de regime, reduzindo-se, assim, os danos causados pelo prolongamento do rigor penitenciário".



- **CIDH:** "As autoridades dos centros penitenciários devem procurar fazer com que o uso dos procedimentos disciplinares seja excepcional, recorrendo a eles quando outros meios resultem inadequados para manter a boa ordem. Somente deverão ser definidas como infrações disciplinares aqueles comportamentos que constituam uma ameaça à ordem e à segurança. Ademais, tanto as infrações disciplinares, como os procedimentos por meio dos quais estas se aplicam, devem estar previstos na lei. Estas sanções devem ser em qualquer caso proporcionais à falta para a qual tenham sido estabelecidas, sendo que o contrário equivaleria a um agravamento indevido da natureza aflitiva da privação de liberdade" (*Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, 2011*).



7 | PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

- O comportamento deve refletir um comportamento típico, antijurídico e culpável.
- São elementos a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude.
- Impossibilidade de responsabilização penal objetiva, sem dolo ou culpa.
- **LEP, art. 45, § 3º:** "São vedadas as sanções coletivas".



7 | PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

- **STJ - vedação de sanção coletiva:** "É ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem público quando, havendo vários detentos num ambiente, não for possível precisar de quem seria a responsabilidade pelo ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o *status libertatis* do condenado. Ordem concedida (...) para anular o reconhecimento de falta grave" (HC 177.293, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 24.4.2012).



7 | PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

- Não se admite a responsabilidade do preso ou do internado por qualquer ato praticado por seus visitantes, sem que se prove o conluio entre eles.
- **STJ - vedação de responsabilidade do preso por ato atribuído ao visitante:** "O reconhecimento da prática de falta grave em razão, tão somente, de conduta praticada por visitante de estabelecimento prisional, sem a demonstração de elementos concretos que evidenciem o conluio do apenado recluso, viola o princípio constitucional da intranscendência (CF, art. 5º, XLV), o qual preconiza que ninguém pode ser responsabilizado por ato de terceira pessoa. No caso, a autoridade administrativa e os órgãos do Poder Judiciário concluíram que houve a prática de falta grave por parte do paciente com base, unicamente, no fato de que a tentativa de introdução do aparelho de telefonia celular no estabelecimento prisional foi realizada por sua companheira/visitante. Em nenhum momento foram apresentados fatos ou provas capazes de demonstrar, concretamente, que o apenado estava em conluio com a visitante ou que, ao menos, tinha conhecimento da tentativa de introdução do objeto no presídio" (AgRg no HC 567.191, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 19.5.2020).



7 | PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

- **LEP, art. 46:** "O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares".
- **Roig:** "Outra prática atentatória ao princípio da culpabilidade é a imposição de juízos valorativos negativos sobre a pessoa presa (exemplos: periculosidade, rebeldia, subversão etc.), sem qualquer vinculação com a ocorrência de fatos concretos. Os juízos fundados na culpabilidade de autor - como substituta da culpabilidade pelo fato - rompem com a necessária conexão objetiva entre atos do preso e eventos danosos daí decorrentes".



8 | PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

- **Roig:** "Somente pode ser considerada punível a conduta exteriorizada e capaz de lesionar ou ameaçar concretamente determinado valor ou direito, e não aquele comportamento simplesmente pecaminoso ou imoral".
- **Roig:** "No âmbito da execução penal, pode ser identificado como tipo de autor o art. 52, § 1º, I, da LEP, que dispõe que 'O RDD também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I - que *apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade*'. De fato, a ideia da existência de pessoas de alto risco para a ordem e segurança, por si só, configura clara ofensa ao princípio da lesividade, porquanto legitima a punição de indivíduos pela suposição do que sejam, não pelo que concretamente realizam".



8 | PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

- **Outro exemplo de tipo de autor indicado por Roig:** o art. 57, *caput*, da LEP, estabelece que “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.



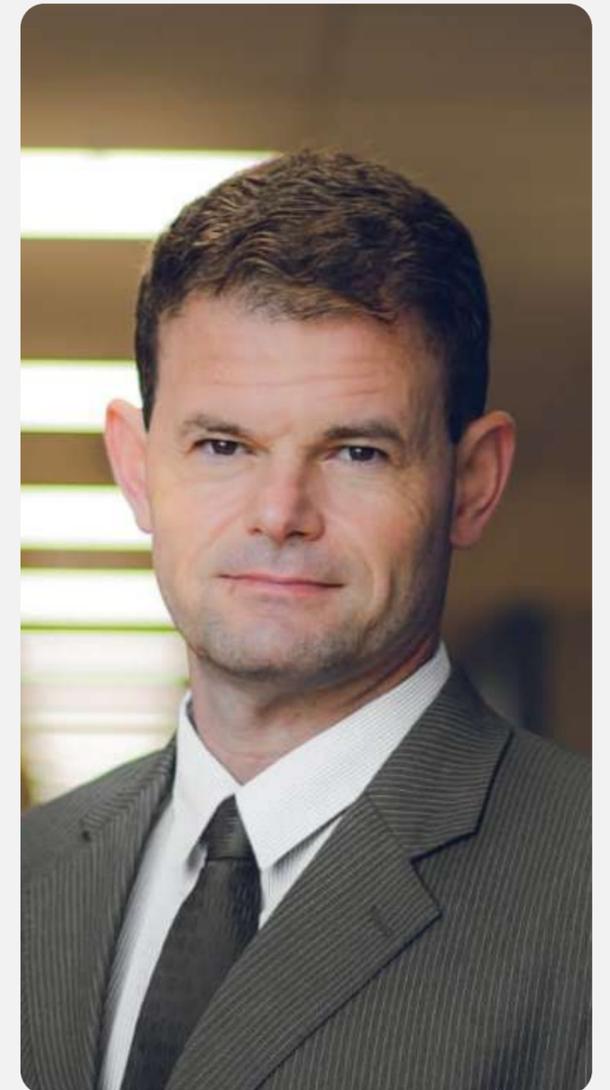
9 | PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA MÍNIMA

- **CF, art. 5º, XLV:** "nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)" .
- **CADH, art. 5.3:** "A pena não pode passar da pessoa do delinquente" .
- **Uso da expressão transcendência mínima e não intranscendência:** para **Roig**, uma visão mais realista do sistema penal indica que a pena sempre afeta outras pessoas (p. ex. familiares).



- **Alguns exemplos apresentados por Roig**

- Proibição ou restrição de visita como forma de sanção disciplinar, pois não apenas o preso tem direito de receber visitas, mas também os visitantes têm direito de estar com seus amigos e parentes presos com os quais mantêm laços afetivos.
- Restrição do direito de visita íntima de pessoas presas por igual fundamento. O exercício da sexualidade é um direito tanto da pessoa presa quanto do(a) visitante.
- Recolhimento da pessoa presa em estabelecimento distante do local onde possui laços de convívio social.
- Exposição da pessoa presa ao sensacionalismo midiático, que também afeta a família.
- Revista vexatória, desumana ou degradante em visitantes.



10 | PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

- **Roig:** “Apesar de soar paradoxal, o princípio da presunção (estado) de inocência também é aplicável a pessoas já definitivamente condenadas, sobretudo quando elas são submetidas a processo administrativo em virtude de acusação pela prática de falta disciplinar, durante a execução da pena. Na verdade, diversas são as ocorrências, no curso do processo de execução penal, que envolvem direta ou indiretamente o princípio de inocência”.
- **Argumento decorrente:** direitos da execução penal não poderiam ser restringidos com fundamento na existência de inquérito ou outra ação penal em curso.



- **STF:** "Óbice suscitado pelo Ministério Público para a concessão da progressão, por estar o paciente respondendo a inquérito como suspeito de ser o mandante da morte de colega de cárcere, acolhido pelo Juiz das Execuções Penais. O paciente não está sujeito a aguardar indefinidamente as conclusões do procedimento administrativo para obter o benefício da progressão do regime prisional, o qual, entretanto, poderá ser a qualquer momento objeto de regressão (LEP, art. 118, *caput*). A concessão do benefício não pode levar em conta o que ocorreu no passado, mas, apenas, se estão reunidos os requisitos necessários" (HC 79.497, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, j. 19.10.1999).



- **Outros pontos levantados por Roig**

- Possibilidade de inclusão do preso provisório no RDD.
- Possibilidade de se inserir o preso no RDD a partir de "fundadas suspeitas" de envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada (LEP, art. 52, § 1º, II).
- Regressão cautelar de regime e aplicação de sanção disciplinar pela suposta prática de crime doloso, antes do trânsito em julgado.



11 | PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

- **Roig:** "O princípio da proporcionalidade é, na essência, um princípio corretor de iniquidades no âmbito da execução. Conjuga-se com a ideia de razoabilidade para evitar excessos e atrela-se ao princípio da isonomia para justificar a necessidade de tratamento equânime entre presos provisórios e condenados, nacionais e estrangeiros, pessoas submetidas a penas em sentido estrito e medidas de segurança. Parte do esforço da proporcionalidade consiste em trazer, para o âmbito do Direito de Execução Penal, diversos institutos benéficos do Direito Penal (ex: atenuantes, causas de atipicidade ou extinção da ilicitude ou culpabilidade etc.) e Processual Penal (ex: suspensão condicional do processo etc.), pois não se justifica que sejam consagrados nesses dois mundos e alijados do primeiro".
- **Roig** considera que um dos exemplos mais claros da violação do princípio da proporcionalidade é o § único do art. 46 da LEP, que **pune a tentativa de falta disciplinar com a sanção correspondente à falta consumada.**



12 | PRINCÍPIO DA CELERIDADE

- Não se aplica apenas ao processo de conhecimento, mas também em sede de execução penal.



- **Roig** defende a adoção, pelo Brasil, de medida similar ao instituto da “**Resolução Ficta**”, adotada pelo Código de Processo Penal paraguaio. Em linhas gerais, esta medida estabelece um prazo peremptório para o exame de pedidos de liberdade, que, se descumpridos, ocasionam a imediata libertação da pessoa presa. Para **Roig**, “Efetuando o aporte desse dispositivo para a execução penal no Brasil, passaríamos a adotar, em linhas gerais, o seguinte procedimento: se o juiz da execução excedesse o prazo de três dias (estabelecido no art. 196 da LEP), contados do preenchimento dos lapsos temporais previstos na legislação para progressão de regime, livramento condicional etc., sem proferir sentença, o preso poderia requerer pronta decisão àquele. Se dentro de 24 horas não obtivesse resolução, entender-se-ia que se deferiu o pedido formulado, devendo ser imediatamente expedida a respectiva ordem judicial”.



13 | PRINCÍPIO DO NUMERUS CLAUSUS

- **Ainda com base em Roig, que tem um ótimo texto sobre o assunto:**
 - **Conceito:** "Podemos definir *numerus clausus* (número fechado ou capacidade prisional taxativa) como o princípio ou sistema organizacional por meio do qual cada nova entrada de uma pessoa no âmbito do sistema carcerário deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a proporção presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução".
 - **Origem:** proposta de um deputado francês chamado Gilbert Bonnemaizon, em 1989, ao Ministro da Justiça do seu país, para modernizar o serviço público penitenciário da França. Entre as propostas, foi apresentada a ideia do *numerus clausus*. Embora não acolhida, a ideia não foi esquecida.



13 | PRINCÍPIO DO NUMERUS CLAUSUS

- **Ainda com base em Roig, que tem um ótimo texto sobre o assunto:**
 - **Alerta de Roig:** "O *numerus clausus*, antes de tudo, é um princípio que preconiza o controle e a redução da população carcerária, não a criação de novas vagas. Aliás, a construção ou ampliação de novos estabelecimentos penais não é a solução para o refreamento do quadro de superpopulação".
 - **Outro alerta de Roig:** "Outra premissa, essencial ao sucesso do sistema do *numerus clausus*, consiste na vedação de que a Administração Penitenciária se valha do poder de transferência entre estabelecimentos para, cumprindo momentaneamente uma decisão judicial, deslocar o problema da superlotação para outra unidade penal. Tal conduta significaria, na verdade, o mascaramento da realidade, uma burla ao sistema do *numerus clausus*. Daí a necessidade de circunscrever a casos excepcionais a possibilidade de a Administração Penitenciária dispor livremente sobre a transferência de presos".



13 | PRINCÍPIO DO NUMERUS CLAUSUS

- **Ainda com base em Roig, que tem um ótimo texto sobre o assunto:**
 - **Operacionalização:** pelo juízo da execução penal, que anualmente fixaria a capacidade máxima – insuperável – dos estabelecimentos penitenciários sob sua jurisdição, remetendo cópia da decisão ao CNPCP para homologação do limite máximo de capacidade do estabelecimento, nos termos do art. 85, § único, da LEP.
 - **Fundamentos na normativa brasileira:** 1) Estado de Direito e seus consectários como a dignidade humana; 2) art. 85, *caput*, da LEP, segundo o qual “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”; 3) art. 185 da LEP, segundo o qual “haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares”; e 4) poder-dever do juízo da execução no sentido de zelar pelo correto cumprimento da pena (LEP, art. 66, VI).



13 | PRINCÍPIO DO NUMERUS CLAUSUS

- **Ainda com base em Roig, que tem um ótimo texto sobre o assunto:**
 - ***Numerus clausus preventivo***: vedação de novos ingressos no sistema, com a consequente transformação do encarceramento em prisão domiciliar. Não seria razoável simplesmente a mera suspensão da execução, o que traria insegurança jurídica ao apenado. Daí a defesa da possibilidade de conversão do encarceramento em prisão domiciliar, com o consequente cômputo de todo o período de espera. Como alternativa, pode-se conjecturar a suspensão do início da execução da pena com o prosseguimento do prazo prescricional.



13 | PRINCÍPIO DO NUMERUS CLAUSUS

- **Ainda com base em Roig, que tem um ótimo texto sobre o assunto:**
 - ***Numerus clausus direto***: deferimento de indulto ou prisão domiciliar àqueles mais próximos de atingir o prazo legal para a liberdade. Viável ainda seria a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, por analogia ao disposto no art. 180 da LEP. Importante lembrar aqui da Súmula Vinculante 56, com os parâmetros definidos pelo STF no RE 641.320.
 - ***Numerus clausus progressivo***: sistema de transferência em cascata (em cadeia), com a ida de um preso do regime fechado para o semiaberto, de outro do regime semiaberto para o aberto (ou prisão domiciliar) e, por fim, de alguém que esteja em uma dessas modalidades para o livramento condicional (uma espécie de “livramento condicional especial”).



13 | PRINCÍPIO DO NUMERUS CLAUSUS

- **Ainda com base em Roig, que tem um ótimo texto sobre o assunto:**
 - ***Numerus clausus em medida de segurança:*** consiste na contínua vedação de entrada (...) nos Hospitais de Custódia e Tratamento, com fulcro na Lei 10.216/2001, e ampliação da saída (...), permeada pela atenção psicossocial (CAPS, residências terapêuticas, centros de convivência, leitos psiquiátricos em hospitais gerais) e pela atuação em rede, interdisciplinar. Caso não se opte pelo fechamento imediato dos Hospitais de Custódia e Tratamento (mais correto), que cada nova internação corresponda ao menos a duas desinternações ou desinstitucionalizações, e que cada desinternação ou desinstitucionalização corresponda à consequente desativação de 1 vaga (com a necessária redução da capacidade dos Hospitais de Custódia), até que se alcance o fechamento completo desses hospitais”.



- **Reconhecimento pelo STF:** “(...) a limitação do ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos normativos que asseguram a proteção integral, densificando as garantias dispostas no artigo 227 da CF (...), além de fortalecer o postulado do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Incide, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana (...). Ordem de habeas corpus concedida para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e extensões. Propõe-se, ainda, a observância dos seguintes critérios e parâmetros, a serem observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada: i) adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com liberação de nova vaga na hipótese de ingresso” (HC 143.988, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 24.8.2020).



Caio Paiva

profcei.caiopaiva@gmail.com



TUDO DE PENAL

PROFESSOR CAIO PAIVA